DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3598/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17587/2013
PROTOCOLO	: 1453491
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRU
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 21305/2013
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO BONITO TURISMO E CULTURA
OBJETO DO CONVÊNIO	: APOIO FINANCEIRO PARA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS "FEIRA AMBIENTAL E SOCIAL DE BONITO: CONHECER PARA PRESERVAR" E "CONGRESSO DE NATUREZA, TURISMO E SUSTENTABILIDADE"
VALOR DO RECURSO	: R$ 47.360,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APOIO FINANCEIRO. REGULAR E LEGAL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 21305/2013, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito Turismo e Cultura, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora presidente à época.

O convênio foi celebrado com fundamento nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, no Decreto Estadual n. 11.261/2003, nas Resoluções SEFAZ n. 2052/2007 e n. 2.093/2007, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro para a realização dos eventos "Feira Ambiental e Social de Bonito: Conhecer para Preservar" e "Congresso de Natureza, Turismo e Sustentabilidade", no valor de R$ 47.360,00 (quarenta e sete mil trezentos e sessenta reais), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua assinatura em 8 de maio de 2013 a 5 de agosto de 2013, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-18935/2013, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-10356/2014, considerando algumas falhas detectadas,

opinou pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de execução financeira do convênio, pela determinação ao jurisdicionado para que apresente a documentação que entendeu estar ausente nos autos e pela recomendação ao titular do órgão para que observe com rigor a legislação pertinente.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, observadas as exigências da Lei n. 4.320/64.

O MPC observou nos extratos bancários rendimentos das aplicações financeiras, depósito de recursos próprios para o pagamento de taxas bancárias e despesas não cobertas por recursos do convênio, porém verifica-se que o concedente devolveu aos cofres públicos o saldo dos recursos aplicados, não resultando em prejuízo ao erário.

Observou também a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT, exigida no art. 27, IV, da Lei n. 8.666/93, alterado pelo art. 2º da Lei n. 12.440/2011:

> *"Art. 2º O inciso IV do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 27.....*
>
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

No entanto, a falha verificada não prejudicou a execução do objeto contratado, restando a prestação de contas do convênio em apreço apta a receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo parcialmente a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do Convênio n. 21.305/2013, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e a Associação Bonito e Cultura, constando como ordenadora

de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora presidente à época, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, II, e § 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares pertinentes a fim de prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às observadas nesta prestação de contas de convênio.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 27 de abril de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss